

## **Decreto-Lei nº 67/97 de 3 de Novembro**

O Programa do Governo para o sector das pescas, bem como as grandes orientações do Plano 1997-2000, na parte relativa aos recursos haliêuticos, preconiza o “desenvolvimento institucional do INDP, por forma a constituir-se no órgão, por excelência, de suporte técnico-científico da gestão dos recursos haliêuticos e da promoção do desenvolvimento integrado do sector das pescas”.

As mesmas orientações, no que toca à investigação e vulgarização, propõem-se executar um conjunto de medidas que, no âmbito do departamento governamental responsável pelo mar, caiem naturalmente nas atribuições do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas.

Com vista à cabal execução das aludidas medidas constantes do Programa do Governo e das grandes orientações do Plano 1997 – 2000, urge reformular os actuais Estatutos do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas, aprovados pelo Decreto-Regulamentar nº 123/92, de 16 de Novembro, tomando-se em devida conta os ensinamentos recolhidos nos seus já quatro anos de vigência,

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 1 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **Artigo 1º Aprovação**

São aprovados os novos Estatutos do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas, os quais fazem parte integrante deste diploma e baixam assinados pelo Ministro do Mar.

### **Artigo 2º Revogação**

É revogado o Decreto-Regulamentar nº 123/92, de 16 de Novembro.

### **Artigo 3º Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros;

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis — Maria Helena Semedo*

Promulgado, em 22 de Outubro de 1997. Publique-se

O Presidente da república,

ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado, em 22 de Outubro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

## **Decreto 67/1997**

### **Estatutos do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas**

#### **CAPÍTULO I Da Natureza, Atribuições e Competências**

##### **Artigo 1º Natureza**

1. O Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas, adiante designado abreviadamente por INDP, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e com património próprio.
2. O INDP goza de autonomia científica e técnica, sem prejuízo das orientações gerais que vierem a ser estabelecidas pela entidade de tutela.

##### **Artigo 2º Sede**

O INDP tem a sua sede na cidade do Mindelo, podendo criar estruturas regionais ou concelhias, sempre que a prossecução das suas atribuições o aconselhem.

##### **Artigo 3º Atribuições**

O INDP tem por atribuições a realização de estudos e a execução de acções nos diversos domínios das ciências ligadas à pesca a fim de propôr recomendações destinadas a melhorar os resultados sócio-económicos proporcionados pelas diferentes pescarias, tendo em conta as políticas, planos e programas do Governo para o sector das pescas.

##### **Artigo 4º Competências genéricas**

Para a prossecução das suas atribuições, compete ao INDP, em geral:

- a) Formular recomendações com vista a uma exploração dos recursos haliêuticos em bases sustentáveis, capazes de proporcionar o aumento gradual da contribuição das diferentes pescarias para o desenvolvimento do sector das pescas;
- b) Promover acções conducentes ao desenvolvimento técnico, económico e social das pescas, em concordância com as políticas, os planos e os programas estabelecidos para o sector das pescas pelo Governo;
- c) Assegurar uma utilização eficiente e eficaz dos recursos colocados à disposição do INDP para a realização das suas atribuições, através dos dispositivos adequados de planificação sectorial e de gestão interna.

##### **Artigo 5º Competências específicas**

Para a prossecução das suas atribuições, compete ao INDP, em especial:

1. No âmbito da investigação haliêutica:
  - a) Recolher dados e realizar estudos de natureza biológica e sobre a actividade da pesca, destinados a melhorar e a aumentar os conhecimentos sobre os recursos haliêuticos;
  - b) Realizar estudos de natureza ecológica, e outros conexos destinados a aumentar o conhecimento sobre os fenómenos que influenciam os recursos haliêuticos;
  - c) Realizar experiências de pesca, nomeadamente em novas zonas ou tendo como alvo recursos não explorados ou insuficientemente explorados;
  - d) Proceder a estudos de natureza económica e social, destinados a melhorar

compreender o comportamento das frotas e das comunidades piscatórias;

- e) Emitir recomendações destinadas a assegurar uma exploração sustentável dos recursos halieúticos, baseadas em conclusões científicas e conducentes ao exercício responsável das actividades de pesca;
- f) Participar na preparação de planos de desenvolvimento ou de gestão das pescarias.

## 2. No domínio da promoção do desenvolvimento das pescas:

- a) Ensaiar e divulgar a utilização de novos equipamentos e engenhos de pesca, com a finalidade de melhorar a produtividade da pesca e a sua selectividade ou ainda de reduzir os respectivos custos, como forma de melhorar os rendimentos dos operadores das pescas em geral;
- b) Realizar e divulgar experiências de manipulação, processamento e conservação de pescado e seus derivados, com a finalidade de reduzir as perdas pós captura, alargar os mercados dos produtos da pesca e, dessa forma, contribuir para melhorar os rendimentos dos operadores das pescas;
- c) Divulgar conhecimentos conducentes ao aumento da qualidade dos produtos da pesca destinados ao consumo interno, entre os operadores das pescas e os consumidores, e à exportação;
- d) Apoiar a promoção de novos produtos de pesca nos mercados interno e externo;
- e) Apoiar a promoção de soluções adequadas ao transporte de pescado destinado aos mercados internos e à exportação;
- f) Em coordenação com outras entidades nacionais, promover acções de natureza social destinadas a promover o bem estar das comunidades dependentes das actividades de pesca, com particular atenção para os grupos mais desfavorecidos de mulheres, jovens e pescadores artesanais;
- g) Apoiar tecnicamente e acompanhar a implementação de investimentos em infraestruturas e equipamentos piscatórios;
- h) Colaborar na preparação de políticas e de planos visando a promoção do desenvolvimento das pescas e preparar e executar programas e projectos com essa finalidade;
- i) Apoiar a elaboração de dossiers referentes a pedidos de crédito por parte de agentes económicos do sector das pescas.

## 3. No domínio da aquacultura:

- a) Desenvolver estudos e acções experimentais para a criação de espécies com interesse económico;
- b) Proceder a divulgação dos resultados dos estudos e acções referidas na alínea anterior.

## **Artigo 6º Outras competências**

Incumbe ainda ao INDP:

- a) Prestar apoio à modernização do ensino técnico-científico voltado para o sector das pescas;
- b) Promover e assegurar a cooperação com instituições congéneras nacionais e estrangeiras e com as agências e instituições de cooperação para o desenvolvimento e

ordenamento das pescas;

- c) Organizar e divulgar informações documentais e outras de natureza técnica, científica, económica e comercial, de interesse para o sector das pescas;
- d) Participar na preparação e execução dos acordos internacionais no domínio das pescas;
- e) Promover o intercâmbio de investigadores e técnicos em iniciativas nacionais e internacionais, em particular, incentivar a apresentação de comunicações e o seu envolvimento em acções científicas e técnicas;
- f) Exercer, precedendo deliberação do Conselho de Direcção e audição do Conselho Científico, quaisquer actividades que tendam ao fortalecimento das bases económico-financeiras do INDP e tenham conexão directa ou indirecta com o sector das pescas.

### **Artigo 7º Formas de acção**

Em ordem à mais adequada prossecução das suas atribuições, o INDP orienta-se pelas seguintes formas de acção:

- a) Promover as acções de transferências de tecnologia e outras mediante o envolvimento directo dos seus técnicos e dos agentes económicos dos grupos beneficiários, quer recorrendo a acordos específicos que viabilizem o envolvimento daqueles agentes, quer à uma rede nacional de extensionistas;
- b) Inserir as acções de cooperação, em matéria de apoio institucional e o desenvolvimento, com instituições nacionais e estrangeiras nos planos, programas e projectos nacionais;
- c) Promover a permanente formação técnica e científica do pessoal envolvido na investigação haliêutica e na promoção do desenvolvimento das pescas;
- d) Adoptar métodos participativos de trabalho no interior da instituição e na planificação e execução das suas acções no sector das pescas;
- e) Organizar o trabalho, sempre que possível, através de projectos de investigação ou de desenvolvimento voltado para objectivos concorrentes com os programas da instituição e os planos sectorial e nacional.

## **CAPÍTULO II Órgãos e serviços**

### **SECÇÃO I Órgãos**

#### **Artigo 8º Órgãos**

1. São órgãos do INDP:
  - a) O Presidente;
  - b) O Conselho de Direcção;
  - c) O Conselho Científico.
2. Poderão existir estruturas de consulta em que estejam representados municípios e associações de agentes do sector das pescas com vista a uma coordenação conjunta para a programação, execução e controlo das acções de desenvolvimento.

#### **Artigo 9º Presidente**

1. O presidente é o órgão executivo singular do INDP, nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta da entidade de tutela.
2. Compete ao presidente:

- a) Coordenar e dirigir os serviços do INDP, imprimindo-lhes unidade, continuidade, eficiência e eficácia;
  - b) Representar o INDP em juízo e fora dele e assegurar as relações com o Governo;
  - c) Presidir e convocar as reuniões do Conselho de Direcção e do Conselho Científico e providenciar pela execução das deliberações tomadas;
  - d) Assegurar a aplicação das políticas de gestão e das normas de funcionamento do INDP;
  - e) Autorizar a realização das despesas e o seu pagamento até ao montante determinado pelo Conselho de Direcção.
  - f) Promover a elaboração dos instrumentos de gestão referidos no artigo 22º;
  - g) Exercer a gestão do pessoal do INDP e a respectiva acção disciplinar; bem como nomear e exonerar os responsáveis pelos serviços;
  - h) Celebrar acordos de cooperação com instituições nacionais e estrangeiras no domínio das atribuições do INDP;
  - i) Decidir sobre as matérias que, embora da competência do Conselho de Direcção, não possam pela sua urgência aguardar a resolução do mesmo Conselho, ao qual, todavia, devem ser presentes, para ratificação, na primeira reunião que se seguir à tomada dessa decisão.
3. O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo membro do Conselho de Direcção que designar ou, na falta de designação, por quem for designado pela entidade de tutela.
  4. O presidente do INDP poderá delegar nos membros do Conselho de Direcção o exercício parcial das suas competências.
  5. O presidente do INDP fica sujeito ao estatuto do gestor público.

#### **Artigo 10º Voto de qualidade e poder de suspensão**

1. O presidente do INDP tem voto de qualidade nas reuniões que preside e pode suspender qualquer deliberação do Conselho de Direcção que considere contrária à lei ou aos interesses do Estado ou do INDP.
2. A suspensão será imediatamente comunicada à entidade de tutela e considera-se levantada se, dentro de quinze dias depois de imposta, o Governo a não tiver confirmado.

#### **Artigo 11º Conselho de direcção**

1. O conselho de direcção é o órgão executivo colegial do INDP, e constituído pelo Presidente do INDP e dois vogais, estes nomeados pela entidade de tutela, sob proposta do Presidente, de entre os directores de departamento ou de serviços.
2. Compete ao conselho de direcção:
  - a) Aprovar as políticas de gestão e as normas de funcionamento do INDP;
  - b) Pronunciar-se sobre os instrumentos de gestão referidos no artigo 22º;
  - c) Acompanhar a execução do plano de actividades e do orçamento do INDP;
  - d) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e a legalidade do processamento das despesas;
  - e) Autorizar, sem limitação, a realização das despesas e o seu pagamento e zelar pela cobrança e arrecadação das receitas;

- f) Adjudicar e controlar obras e fornecimento de material ou serviços e verificar a sua compatibilidade com os respectivos cadernos de encargos ou propostas de adjudicação ou fornecimento;
  - g) Providenciar pela organização e actualização do cadastro dos bens pertencentes ao INDP;
  - h) Criar estruturas de consulta a que se refere o nº 2 do artigo 8º;
  - i) Aprovar a estrutura orgânica do INDP, o quadro de pessoal bem como os respectivos instrumentos de gestão;
  - j) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras;
  - k) Adquirir imóveis, nos termos da legislação aplicável;
  - l) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução dos presentes Estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
  - m) Aprovar o seu regimento;
  - n) Administrar as actividades do INDP em todos os assuntos que não sejam da expressa competência de outros órgãos; assegurando o seu regulamento.
3. O conselho de direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente do INDP.
4. Os vogais do conselho de direcção têm o estatuto de gestor público e exercem as respectivas funções em regime de tempo integral.

#### **Artigo 12º Pelouros**

1. O conselho de direcção, sob proposta do presidente do INDP, poderá atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do INDP.
2. A atribuição de um pelouro envolve a delegação dos poderes correspondentes à competência desse pelouro.
3. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que a todos os membros do conselho de direcção incumbe de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do INDP e de propor providências relativas a qualquer deles.

#### **Artigo 13º Conselho científico**

1. O conselho científico é um órgão de consulta e apoio do presidente e ao conselho de direcção no âmbito da actividade da investigação haliêutica do INDP.
2. O conselho científico tem a seguinte composição:
  - a) O presidente do INDP, que preside;
  - b) Directores regionais Directores de Departamento ou de Serviços;
  - c) Investigadores;
  - d) Responsáveis de Projectos de investigação;
  - e) Um representante do Ministério da Educação, Ciência e Tecnologia
  - f) Três personalidades de reconhecido mérito nas áreas de investigação prosseguidas pelo INDP, a designar pelo membro do Governo responsável pelo sector das pescas, mediante proposta do Presidente.
3. O Presidente do INDP pode convidar entidades nacionais ou estrangeiras de reconhecido mérito nas áreas de investigação prosseguidas pelo INDP a parti- cipar nas reuniões do

Conselho Científico, sem direito a voto.

4. Ao Conselho Científico compete:

- a) Planear a actividade científica do INDP relativamente a planos anuais e plurianuais;
- b) Promover a ligação das diversas linhas de investigação em curso no INDP, bem como a coordenação das actividades nos projectos globais;
- c) Analisar e dar parecer sobre os projectos e trabalhos apresentados pelos diversos serviços operativos;
- d) Pronunciar-se sobre os planos e resultados da cooperação científica com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
- e) Pronunciar-se sobre políticas de formação de pessoal das carreiras de investigação e técnica;
- f) Pronunciar-se sobre a programação e objectivos dos cruzeiros a realizar pelos navios do INDP, ou noutros, quando ao serviço deste;
- g) Pronunciar-se sobre todos os assuntos no âmbito do desenvolvimento das actividades científicas do INDP que o Presidente entenda submeter-lhe.
- h) Aprovar o seu regimento.

## **SECÇÃO II Disposições comuns aos órgãos colegiais**

### **Artigo 14º Mandatos**

1. O mandato dos membros dos órgãos colegiais do INDP tem a duração de três anos, podendo ser renovado por uma ou mais vezes, continuando, porém, os seus membros em exercício até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.
2. Os órgãos colegiais do INDP consideram-se constituídos para todos os efeitos desde que se encontre nomeada a maioria dos seus membros.

### **Artigo 15º Deliberações**

1. Para que os órgãos do INDP deliberem validamente é indispensável a presença da maioria dos respectivos membros em exercício.
2. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade.
3. Não é permitido o voto por procuração nem abstenção.

### **Artigo 16º Convocações**

1. Para a reunião dos órgãos apenas são válidas as convocações quando feitas a todos os seus membros.
2. Consideram-se validamente convocados os membros que:
  - a) Tenham recebido o aviso convocatório;
  - b) Tenham assistido a qualquer reunião anterior em que tenham sido fixados o dia e a hora da reunião;
  - c) Compareçam à reunião.

### **Artigo 17º Actas**

De todas as reuniões serão lavradas actas.

### **SECÇÃO III Serviços**

#### **Artigo 18º Serviços**

1. O INDP será estruturado em serviços de investigação haliêutica e de promoção do desenvolvimento das pescas e em serviços de apoio técnico e administrativo.
2. Os serviços de investigação haliêutica e de promoção do desenvolvimento das pescas podem denominar-se departamentos.
3. Os departamentos são serviços básicos do INDP, desenvolvendo actividades relacionadas com um domínio científico ou tecnológico bem definido ou com sectores de pesca específicos.
4. Os departamentos gozam de autonomia científica e técnica, sem prejuízo das orientações gerais que vierem a ser fixadas pelos órgãos competentes do INDP.
5. Os departamentos serão autorizados a gerir verbas postas à sua disposição, de acordo com as normas e os orçamentos de aplicação aprovados pelo Conselho de Direcção.

#### **Artigo 19º Estruturas de projectos**

1. Para a prossecução de actividades de investigação haliêutica e de promoção de desenvolvimento das pescas poderão, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, ser constituídas estruturas de projecto.
2. As estruturas de projecto actuam sob a responsabilidade de coordenadores de projecto, são constituídas por elementos com adequada formação técnica e têm duração limitada.
3. As equipas de projecto são constituídas por deliberação do Conselho de Direcção, precedendo parecer favorável do Conselho Científico.
4. Da deliberação constitutiva deverá constar:
  - a) A determinação dos objectivos do projecto;
  - b) O orçamento do projecto;
  - c) A fixação do prazo de duração do projecto;
  - d) A designação do coordenador do projecto;
  - e) A designação dos participantes do projecto;
  - f) A remuneração do coordenador e dos participantes do projecto.

#### **Artigo 20º Estrutura Orgânica**

A estrutura orgânica e a organização interna são objecto de deliberação do Conselho de Direcção, sob proposta do Presidente e ouvido o Conselho Científico.

### **CAPÍTULO III Gestão financeira e patrimonial**

#### **Artigo 21º Princípios de Gestão**

1. Na gestão administrativa, financeira e patrimonial, o INDP tem em consideração os seguintes princípios:
  - a) A direcção por objectivos, tendo em conta uma descentralização das decisões na base de objectivos precisos, destinada a promover em todos os escalões uma motivação de acção;
  - b) O controlo orçamental pelos resultados, tendo em vista a base necessária à medida da produtividade dos serviços;
  - c) O sistema de informação integrado de gestão, tendo em conta a circulação das



informações necessárias para elaborar programas e os executar correctamente;

d) A observância das normas legais

### **Artigo 22º Instrumentos de Gestão**

1. São instrumentos de gestão do INDP:

- a) Os planos de actividades;
- b) O orçamento anual;
- c) O relatório anual de gestão;
- d) O balanço e as contas.

1. Os planos de actividades enunciam não só a justificação das actividades, mas também a distribuição das prioridades no tempo, a interdependência das acções e seu desenvolvimento, os meios previstos para a respectiva cobertura financeira e os adequados mecanismos de controle e revisão.
2. Os planos plurianuais são actualizados em cada ano em função do controle, correcção ou ajustamento das actuações, tendo em vista os objectivos fixados, e dos objectivos, tendo em vista os resultados.
3. Tendo em consideração a racionalização das opções orçamentais, os orçamentos de investimentos do INDP orientar-se-ão, tanto quanto possível, por programas.

### **Artigo 23º Receitas**

O INDP dispõe das seguintes receitas:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas pelo Estado;
- b) Valor correspondente a 30% dos rendimentos provenientes da concessão de exploração da pesca na Zona Económica Exclusiva (ZEE) de Cabo Verde.
- c) Valor correspondente a 30% sobre o produto das taxas cobradas por licenças de pesca concedidas a embarcações.
- d) As receitas resultantes da sua actividade específica;
- e) O produto de alienação de bens perecíveis adquiridos pelo INDP;
- f) O produto da venda de bens e dos serviços prestados;
- g) Os subsídios, subvenções e participações nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- h) Os saldos de gerência;
- i) i) Quaisquer outras receitas que lhe sejam conferidas por lei, acto ou contrato.

### **Artigo 24º Prestação de Serviços**

1. O INDP pode, sem prejuízo das atribuições que lhe estão cometidas, prestar serviços ou realizar trabalhos, remunerados ou não, que lhe sejam solicitados por entidades públicas ou privadas.
2. Os serviços prestados com carácter de continuidade são remunerados de acordo com tabelas de preços a aprovar pelo Conselho de Direcção.

### **Artigo 25º Patentes**

O INDP pode obter patentes das suas invenções e criações e explorá-las, incluindo a sua venda, através de "royalties", tendo em vista o interesse do País.

### **Artigo 26º Despesas**

1. Constituem despesas do INDP:
  - a) Os encargos com o respectivo funcionamento, e com cumprimento das suas atribuições e exercício das suas competências;
  - b) As despesas com o pessoal;
  - c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens e equipamentos e serviços que tenha de utilizar.
2. Na realização das despesas respeitar-se-ão os condicionalismos e imperativos decorrentes do orçamento e plano aprovados, bem como as prioridades que excepcionalmente vierem a ser fixadas.
3. Sem prejuízo das necessidades de assegurar o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, ter-se-á como regra essencial de gestão das dotações de despesas a minimização dos custos para o máximo de eficiência dos meios postos em execução.

#### **Artigo 27º Pagamentos**

1. Os pagamentos são efectuados, em regra, por meio de cheques, que são entregues em troca dos respectivos recibos devidamente legalizados.
2. Os cheques são sempre nominativos e assinados pelo Presidente, pelos membros do Conselho de Direcção, ou pelos dirigentes dos serviços desconcentrados.
3. A competência a que alude o número 2 pode ser delegada pelo Conselho de Direcção, que fixará os títulos das demais assinaturas.

#### **Artigo 28º Sistemas de Contabilidade**

1. A contabilidade do INDP deverá adequar-se às necessidades da respectiva gestão, permitir um controlo orçamental permanente e, bem assim, a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e financeiros e os correspondentes elementos contabilísticos.
2. Para a satisfação das necessidades referidas no número anterior, o INDP aplicará o Plano Nacional de Contabilidade em vigor para as empresas, adaptado às suas realidades específicas e, fundamentalmente, como um instrumento de gestão.
3. O sistema de contas deverá ser complementado pela contabilidade analítica a fim de se proceder ao apuramento dos custos da participação de cada unidade orgânica na estrutura de custos de cada serviço.

#### **Artigo 29º Património**

1. O INDP dispõe, em regime de propriedade, ou de posse, dos bens patrimoniais e financeiros necessários ao exercício da sua actividade.
2. O INDP pode aceitar quaisquer doações ou legados, carecendo de autorização da entidade de tutela, quando daí resultem encargos para o INDP.
3. O INDP gere os bens do domínio público e privado do Estado que se encontram afectos, nos termos deste diploma e nas condições estabelecidas no acto de afectação, quando exista.
4. Os actos de gestão a que alude o número anterior, quando determinem a disposição de bens por período superior a 10 anos, carecem de autorização prévia do departamento governamental responsável pelas finanças.

#### **Artigo 30º Remissão**

A gestão financeira e patrimonial do INDP obedece às normas aplicáveis às empresas públicas, em tudo quanto não esteja especialmente previsto nos artigos anteriores.

## **CAPÍTULO IV Pessoal**

### **Artigo 31º Regime Jurídico**

1. O pessoal do INDP rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto em estatuto de pessoal, aprovado pelo Conselho de Direcção, sob proposta do Presidente do INDP, ouvido o Conselho Científico.
2. O Conselho de Direcção, ouvido o Conselho Científico, estabelecerá a carreira de investigação para os trabalhadores inseridos na carreira técnica que se encontrem a desempenhar actividades de investigação no INDP, observando-se o disposto na legislação sobre a matéria.

### **Artigo 32º Mobilidade**

1. Os funcionários da Administração Pública central, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, poderão ser chamados a desempenhar funções no INDP em regime de requisição, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.
2. Os trabalhadores do quadro do INDP poderão ser chamados a desempenhar funções no Estado, em institutos públicos ou em autarquias locais, bem como em empresas públicas, em regime de requisição, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

### **Artigo 33º Subsídios de mar e mergulho**

Ao pessoal do INDP que presta serviços nas embarcações ou que se dedique a mergulho serão atribuídos subsídios de mar e de mergulho, a fixar pelo Conselho de Direcção, nos termos da lei.

## **CAPÍTULO V Tutela**

### **Artigo 34º Tutela**

1. O INDP fica sob tutela do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.
2. Compete à entidade de tutela:
  - a) Definir as políticas relativas às actividades do INDP;
  - b) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;
  - c) Ordenar inquéritos ou inspecções às actividades do INDP;
  - d) Solicitar informações que entenda necessárias ao acompanhamento das actividades do INDP;
  - e) Nomear e exonerar os vogais do Conselho de Direcção;
  - f) Aprovar sob proposta do Conselho de Direcção o quadro do pessoal e a grelha salarial base do pessoal do INDP.
  - g) Fixar as remunerações do Presidente e dos vogais do Conselho de Direcção;
  - h) O que mais lhe for cometido por lei.

## **CAPÍTULO VI Disposições finais e transitórias**

### **Artigo 35º Competência extraordinária**

Poderá a entidade de tutela incumbir ao INDP, por portaria e por um período transitório, o exercício de outras competências não referidas no artigo 4º e que tenham alguma conexão com o desenvolvimento das pescas.

### **Artigo 36º Vinculação**

1. O INDP obriga-se:
  - a) Pela assinatura do Presidente do INDP;
  - b) Pela assinatura de um vogal do Conselho de Direcção que, para tanto, tenha recebido, em acta do Conselho de Direcção, delegação do Presidente do INDP;
  - c) Pela assinatura do representante legalmente constituído nos termos e no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.
2. Os actos de mero expediente de que não resultem obrigações para o INDP podem ser assinados por qualquer membro do Conselho de Direcção ou pelo trabalhador a quem tal poder tenha sido conferido.

### **Artigo 37º Senhas de presença**

Os membros do Conselho Científico que não sejam agentes da Administração Pública têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião a que assistam, nos termos e condições a serem definidas pelo Conselho de Direcção.

### **Artigo 38º Presidente do INDP**

O actual Presidente do INDP mantém-se em exercício de funções até à nomeação do novo Presidente, nos termos do nº1 do artigo 9º.

### **Artigo 39º Membros do Conselho de Direcção**

Os actuais membros do Conselho de Direcção mantêm-se em exercício de funções até à data em que forem designados novos membros.

O Ministro do Mar,  
*Maria Helena Semedo.*